

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2019

Apensados: PL nº 1.529/2019, PL nº 1.668/2019 e PL nº 640/2019

Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo.

**Autor:** Deputado JÚNIOR FERRARI

**Relator:** Deputado ACÁCIO FAVACHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 240, de 2019, propõe a instituição de subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo. O art. 2º da iniciativa estabelece que o subsídio previsto vigorará pelo período de cinco anos e corresponderá à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora. Por fim, o art. 3º dispõe que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá os recursos para o subsídio instituído pela iniciativa.

Apensado ao projeto principal, tramita o Projeto de Lei nº 640/2019, que altera o inc. XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir o provimento de recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A proposição altera também o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as competências da ANEEL, para dar

nova redação aos §2º, 3º, 4º, 5º e 7º, e para incluir o §8º, estabelecendo a forma de cálculo da referida subvenção, a ser feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). O propósito das mudanças é o de estender a subvenção prevista na legislação às pequenas distribuidoras, em benefício da população local e de sua economia.

Também apensado ao projeto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1668/2019, que altera o inc. XIV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir o provimento de recursos para compensar o impacto da reduzida densidade de carga nas tarifas das concessionárias de distribuição de energia elétrica situadas na Região Norte como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético, na forma do regulamento. O intuito da proposição é a utilização da CDE para evitar a aplicação de tarifas mais elevadas à região.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1529/2019, apensado, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para estabelecer que a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) passará a reembolsar também a cada uma das concessionárias e permissionárias de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica situada na Região Norte a diferença, se positiva, entre a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas máximas definidas conforme disposto no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga e a tarifa média correspondente às demais regiões do país, a ser calculada com base no dia 1º de janeiro de cada exercício.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal e seus apensados têm o objetivo comum de utilizar os recursos de fundos (Conta de Desenvolvimento Energético ou Conta de Consumo de Combustíveis) para subsidiar diferenças tarifárias entre as regiões do país. Dessa forma, as iniciativas buscam a alteração da legislação para diminuir a desigualdade tarifária entre as regiões e, consequentemente, beneficiar a população e a economia das regiões em que as tarifas são mais elevadas do que a média do país.

De fato, a eletricidade é essencial tanto para a população quanto para a cadeia produtiva. A mesma desigualdade tarifária que obstaculiza o desenvolvimento econômico e a competitividade de determinada região prejudica também o seu consumidor, que paga muito mais pelo mesmo consumo realizado em regiões de tarifas menores.

Nesse sentido, consideramos que todos os projetos favorecem o desenvolvimento econômico regional, bem como reestabelecem o equilíbrio do custo das tarifas para os consumidores. No entanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 1668/2019 representa a solução mais oportuna, uma vez que permite o direcionamento dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético para cobertura de diferença tarifária apenas para os consumidores que sofrem com o custo maior da tarifa na região em que vivem.

Portanto, ressaltamos que a aprovação no mérito apenas do Projeto de Lei nº 1668/2019 não decorre do fato de sermos contrários aos demais projetos, mas por considerarmos que tal iniciativa seja mais adequada ao permitir que os recursos do CDE beneficiem efetivamente os consumidores da Região Norte sem, no entanto, incorrer no risco de utilizar o fundo para pagamento de perda técnica não evitada pelas grandes concessionárias.

Por isso, na esfera temática desta Comissão de Defesa do Consumidor, acreditamos que a aprovação da matéria contribuirá para a redução da desigualdade entre os consumidores de energia elétrica do país, motivo pelo qual somos favoráveis ao mérito Projeto de Lei nº 1668/2019, deixando a avaliação dos demais aspectos a cargo das competentes

Comissões de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Por todo exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº1.668/2019 (apensado) e pela REJEIÇÃO dos Projetos nºs 240/2019, 640/2019 (apensado) e 1529/2019 (apensado).**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
Relator

2019-6726